



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

LEI N° 1.685/96

Registro n.º _____ L.º _____
Publicado no Boletim Oficial
de Macaé, n.º 153
Edição de 10.31.08.1996
Prisias
Servidor

Dispõe sobre autorização legislativa para celebração de consórcio com os Municípios considerados produtores de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Macaé delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcio com os Municípios considerados produtores de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando evitar a evasão das receitas dos Municípios, notadamente o ISSQN incidente sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.

Art. 2º - Para efetivação do consórcio de que trata a presente Lei, necessário se torna a igualdade das alíquotas incidentes sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.

Parágrafo único - A alíquota aplicável aos serviços de que cuida o "caput" deste artigo será de 1,5% (um e meio por cento).

Art.3º - O consórcio de que cuida a presente Lei alcançará o acompanhamento e a fiscalização da apresentação da DECLAN-IPM que contém o Valor Adicionado da produção de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando o IPM de cada Município consorciado.

Art.4º - O Chefe do Executivo Municipal, além da autorização para celebração do consórcio previsto no artigo 1º desta Lei, poderá com os consorciados criar Fundo destinado à centralização dos recursos do ISSQN, eleger seu gestor e definir critérios de sua distribuição.

(6)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

2

Art. 5º - São também considerados locais da prestação de serviços as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

Art. 6º - São responsáveis pela retenção e pagamento do ISSQN as empresas tomadoras e contratantes principais, bem como suas subsidiárias, dos serviços destinados à pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural, pelo imposto devido pelas empresas contratadas e por suas sub-contratadas, quando tais serviços forem executados na plataforma continental, mar territorial e na zona econômica exclusiva.

§1º - A não retenção do tributo de que trata a presente Lei importará na multa de 5,00 % (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, por mês ou fração, não ultrapassando 30,00 % (trinta por cento), sem prejuízo do acréscimo moratório.

§2º - O não recolhimento do tributo retido dentro do prazo legal, importará na multa de 100,00 % (cem por cento) do imposto retido, sem prejuízo das sanções penais.

Art. 7º - O prazo de pagamento do imposto retido a que se refere o artigo anterior será até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção.

Art. 8º - São pessoalmente também responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - os mandatários, prepostos e empregados;
- II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º - Para os fins de cumprimento desta Lei, toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, cujas atividades estejam vinculadas ao ISSQN, ainda que isentas ou imunes, deverá promover sua inscrição no Setor de Cadastro Fiscal, em qualquer um dos Municípios consorciados, segundo o disposto no art. 1º, antes de iniciar qualquer atividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

3

Parágrafo único - É obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerce no território deste em caráter eventual ou permanente, atividade sujeita ao ISSQN.

Art. 10º - Para efeito da legislação tributária dos Municípios consorciados, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis fiscais ou comerciais das pessoas físicas e jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, ou da obrigação destas de exibi-los.

Art.11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de julho de 1996

CARLOS EMIR MUSSI
PREFEITO